TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 142/2026

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 2654/26-Tribunal Pleno, Processo nº 441902/26, e

Considerando a Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF; da ADI 6.606-MC-REF; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466;

Considerando o disposto no art. 5º, alínea "b", e art. 9º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026;

Considerando o disposto no art. 73, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da valorização da carreira:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º É devido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aos conselheiros, conselheiros substitutos e membro do Ministério Público de Contas, em atividade, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e atribuição.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esse artigo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio, não gera efeitos para quaisquer parcelas futuras e não se converte em vantagem permanente, não sendo, portanto, computada na base de cálculo do 13º salário e adicional de férias.

Art. 3º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e atribuição será devida ao conselheiro, conselheiro substituto e ao membro do Ministério Público de Contas designado formalmente pelo Plenário ou pelo Presidente do Tribunal para acumular função ou atribuição distinta daquela da qual é titular ou designado, mediante efetivo incremento de sua atuação primária.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a até 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do membro designado, a cada 30 (trinta) dias, e será pago *"pro rata tempore".*

Art. 5º Os afastamentos e as licenças legais não prejudicarão a percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e atribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.I32X

Art. 6º Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e atribuição:

I - quando as funções a serem exercidas forem ordinárias do cargo;

II - na atuação em substituição automática em processos e procedimentos determinados;

III - na atuação no período de recesso; e

IV - na atuação em regime de plantão.

Art. 7º Configura o exercício cumulativo de jurisdição e atribuição a atuação como Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Superintendente de Inspetoria de Controle Externo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e presidentes de comitês e de comissões instituídos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os presidentes das Comissões e Comitês deverão estabelecer cronograma de reuniões e apresentação de relatórios de atividades periódicos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

- assinatura digital -
Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.I32X